



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/07/2015

Proposição

Medida Provisória nº 681/ 2015

Autor

DEPUTADO MANOEL JUNIOR- PMDB/PB

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4.X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“Art. 6º
..... (NR)

§ 7º Além dos descontos previstos no caput deste artigo, combinado com o art. 1º desta Lei, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar, também, os valores concernentes a prêmios para seguro de vida, contribuições para planos de previdência complementar aberta e empréstimos realizados com participantes, assistidos e segurados contratados junto a seguradoras de vida e previdência e entidades abertas de previdência complementar, este último equiparado ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedida por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.”

Art. 2º A lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 115
.....(NR)

VII – pagamento de prêmios para seguro de vida, contribuições para planos de previdência complementar aberta e empréstimos realizados com participantes, assistidos e segurados, em favor de seguradoras de vida e previdência e entidades abertas de previdência complementar, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício, observadas as normas editadas pelo INSS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



CD/15566.01326-62

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, habilitou as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a consignar em folha de pagamento os valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedido a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943.

O art. 6º, por sua vez, faculta aos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder os descontos referidos no art. 1º, bem como autorizar que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios proceda da mesma forma.

O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, habilitou as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a consignar em folha de pagamento os valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedido a titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, **quando expressamente autorizado pelo beneficiário**.

Por razões desconhecidas, as entidades abertas de previdência complementar e as seguradoras de vida e previdência não foram contempladas nas referidas legislações. Ora, essas entidades estão plenamente integradas à economia nacional e constituem uma sólida fonte de poupança, a ser investida no desenvolvimento nacional e na geração de empregos. Ademais, elas integram o Sistema Financeiro Nacional e estão autorizadas a operar com **empréstimos** e planos de benefícios de renda e de riscos, sendo que esses últimos destinam-se à cobertura por invalidez, ou por morte natural ou acidental. Portanto, são planos plenamente compatíveis com os interesses dos aposentados e pensionistas do INSS.

É inteiramente legítimo que as **consignações** requeridas sejam garantidas pela possibilidade de desconto em folha. Convém notar que o Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que disciplina as consignações no âmbito do Poder Executivo da União, ex., permite que as entidades abertas de previdência complementar e as seguradoras de vida e previdência efetuem descontos concernentes a planos previdenciários, seguros de vida e empréstimos pessoais na folha de pagamento dos servidores e pensionistas do referido Poder. Por conseguinte, os descontos em folha por essas entidades já são uma prática consagrada e não há motivo para que não seja estendida aos **beneficiários** do INSS.

Vale destacar que para efeito de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, estabelecido na Medida Provisória nº 675, o tratamento dispensado pelo Governo Federal para as Instituições Financeiras e Bancárias e para as Seguradoras de Vida e Previdência e as Entidades Abertas de Previdência Complementar **é isonômico**, entretanto, se mantida a recusa do ingresso das Seguradoras de Vida e Previdência e das Entidades Abertas de Previdência Complementar no rol das empresas autorizadas a consignar em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do INSS, pleiteada através da MP 668/2015, esta redundará em tratamento **não isonômico, infringindo os princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade, legalidade e universalidade, e da ordem**



econômica que prevê como “princípio fundamental” a “livre iniciativa” e “livre concorrência”, todos com fulcro na Constituição Federal.

É importante ressaltar que, independentemente da quantidade de consignatárias autorizadas a efetuar descontos na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS, a renda familiar dos beneficiários não ficará comprometida, pois, como dispõe a legislação em vigor, os descontos em comento não podem exceder o limite de 30% (**trinta por cento**) da remuneração **percebida pelos** consignantes.

Além do acima exposto, há que se ressaltar que não haverá nenhum custo para a União, vez que os custos com o processamento das consignações são cobertos pelas entidades autorizadas a operar e, na totalidade dos entes públicos onde podem ser consignados descontos facultativos, as despesas com a folha de pagamento, incluindo o processamento das referidas consignações, são significativamente inferiores aos valores arrecadados das entidades consignatárias. O superávit, via de regra, é aplicado na aquisição de novos equipamentos e na qualificação da mão de obra.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB



CD/15566.01326-62